



POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

ICAM

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N.º 44850

Folha
1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros

IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação

01. Atividade: **Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de recirculação de água I)** 02. Código: **A-05-03-7** 03. Classe **III** 04. Porte **G**

05. Processo n.º **178/1994** 06. Órgão: **Feam** 07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado: **Magnesita Refratários S/A** 09. [] CPF 10. [X] CNPJ **08.684.547/0007-50**

11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAL 16. N.º e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Magnesita Refratários S/A** 18. Inscrição Estadual – UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: **Praça Louis Ensch** 20. N.º / KM **240** 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro **Cidade Industrial** 23. Município: **Contagem** 24. UF: **MG**

25. CEP: **32210-902** 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. **FAZ COCAL - LINHA FEPASA - KM 654 (Tanque de recirculação de água I)**

02. N.º / KM **KM 654** 03. Complemento **Estação do Eli** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Zona Rural**

05. Município **Uberaba** 06. CEP **38022-970** 07. Fone

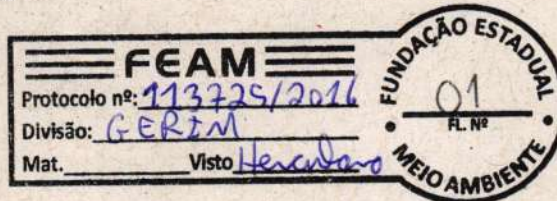
08. Referência do local:

09. Coord.	Geográficas	DATUM [] SIRGAS2000			Latitude			Longitude			
		[X] SAD 69	[] WGS84	[] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo	
	Planas UTM	FUSO			X=					Y=	
		22	23()	24			(6 dígitos)				(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento **Magnesita Refratários S.A.** não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura **Tanque de recirculação de água I** de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

01. Assinatura do Agente Fiscalizador
Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3

02. Assinatura do Fiscalizado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 019/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Processo nº:178/1994 Estrutura: Barragem Tanque de recirculação de água I

Prezado Empreendedor

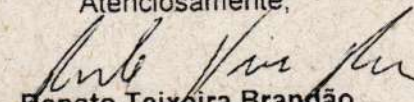
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

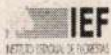

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Magnesita Refratários S/A
Praça Louis Ensck, 240
Cidade Industrial
CEP: 32210-902 Contagem/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89139

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **44850** de 22/12/2015

Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM -

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição-obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

Magnesita Refratários S/A

CPF CNPJ

08.684.547/0007-50

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Praça Louis Ensch

Nº. / km

240

Complemento

Bairro/Logradouro

Cidade Industrial

Município

Contagem

UF

MG

CEP

32210-902

Cx Postal

7050

Fone:

(31)3368-1507

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 178/1994

Atividade desenvolvida:

Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de recirculação de água I)

Código da Atividade

A-05-03-7

Porte

G

Classe

III

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

FAZ COCAL - LINHA FEPASA - KM 654 (Tanque de recirculação de água I)

Nº.

Km:

KM 654

Complemento (apartamento, loja, outros)

Estação do Eli

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Zona Rural

Município

Uberaba

CEP

38022-970

Fone

(31)3333-3597

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro:

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM:

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

19° 24' 33"

Longitude:

47° 57' 14"

Planas: UTM

FUSO

X=

Y=

Referência do local:

9. Descrição da Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento **Magnesita Refratários S.A.** não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura **Tanque de recirculação de água I** de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3

Assinatura do Autuado

Via Ar

1ª Via Autuado - 2ª Via Processo Administrativo - 3ª Via Ministério Público - 4ª Via Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89139

Folha 2/2

10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	116				44.844/2008				
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes							Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	75.128,42		75.128,42
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()								
Valor total das multas: R\$ 75.128,42 (Setenta e cinco mil e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: () dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()								

14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
Devem ser realizadas as seguintes solicitações:

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ()		Assinatura				
16. Depositário	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone		Assinatura				

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde- BH - MG - CEP 31.630-900
 Maiores Informações: (31) 3915-1167

Local: Belo Horizonte

Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015 Hora: 17:00

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MAASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3		Via Ar
	Assinatura do servidor		Função/Vinculo com o Autuado
			Assinatura do Autuado/Representante Legal
SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG			

AR

Magnesita Refratários S/A
Praça Louis Ensck, 240
Cidade Industrial
CEP: 32210-902 Contagem/MG

NATAIRE

TNATAIRE

OF'S.DGER.FEAM. nº 18/15, 19/15, 20/15, 21/15, 22/15,
23/15, 24/15, 25/15, 26/15, 27/15, 28/15.
AF: 44851/15, 44850/15, 44849/15, 44848/15, 44847/15,
44846/15, 44844/15, 44843/15, 44845/15, 44841/15,
44842/15

AI: 89140, 89139, 89138, 89137, 89136, 89135, 89133,
89132, 89134, 89130, 89131.

UF PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITARIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

03/02/16

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Guilherme Lessa Assunção

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGÉNT

GILMAR ROGERIO MARINHO
Agente de Correios
Mat. 8407171-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

1x0
02/03/16



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

DADOS DA ESTRUTURA

Página: 1 de 6

Dados Iniciais

Empreendedor: 08.684.547/0001-65 MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
Empreendimento: 08.684.547/0007-50 MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
Município: Uberaba
Tipologia do Empreendimento: Mineração
Nome da Estrutura/Barragem: Tanque de recirculação de água I
Classe da Estrutura/Barragem: Classe III
Possui processo no COPAM? Sim - 178/1994/002/2002
Tipo de Licença: Licença de Operação N° Licença: 281/2003
Responsável Técnico Operacional (Nome): Andrey Muniz Garcia
N° Registro - CREA: 128518D

Localização da Estrutura/Barragem

Município da Estrutura Barragem: Uberaba
Bacia Hidrográfica: Rio Paranaíba
Curso D'Água a Jusante: Rio Uberabinha
Existe Curso D'Água Barrado? Não
DATUM: WGS 84
Sistema de coordenadas:
Latitude / Longitude (graus, minutos, segundos)
Latitude: 19° 24' 36" Longitude: 47° 57' 16"



Características da Estrutura/Barragem

Altura Atual da Barragem (m):	Altura Final da Barragem (m):
2,00	2,00
Volume Atual do Aterro da Barragem (m³):	Volume Final do Aterro da Barragem (m³):
7056,00	7056,00
Volume Atual do Reservatório (m³):	Volume Final do Reservatório (m³):
7056,00	7056,00

Características do Material Armazenado

Função de Armazenamento do Reservatório:

Água

Beneficiamento Feito no Rejeito:

Nenhum

Pré-Tratamento Feito no Resíduo Industrial:

OUTROS: DECANTAÇÃO

Características do Material Armazenado

Classificação do Material Armazenado: Não Inerte
Produto Químico Agressivo no Rejeito/Resíduo? Não
Produto Químico Agressivo na Água? Não

Características a Jusante da Barragem

Ocupação Humana a Jusante da Barragem:

Passagem de pessoas ou veículos

Interesse Ambiental a Jusante:

OUTROS: NENHUM

Instalações na Área de Jusante:

Mina Operante

Concentração das Instalações na Área de Jusante: Baixa concentração

Informações Complementares

Instrumentação:

Não possui instrumentação

Material do Maciço da Barragem:

Terra

Início de Operação da Barragem (Ano): 0

Situação de Operação: OPERANDO

Previsão para Término ou Término de Operação da Barragem (Ano): 0

Registro de Acidentes/Incidentes: Não

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2006

Auditor: Fernando Nunes da Silva

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: MG 17233-D

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 1-50176150 Data ART: 19/10/2009

Data do relatório de auditoria: 19/10/2009

Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Andrey Muniz Garcia

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 128518D

Conclusão

O tanque de recirculação de água I está estável e não possui risco de ruptura.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor



Informações Adicionais:

Devido ao tanque de recirculação de água I estar estável e não possuir risco de ruptura, não se fazem

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2012

Auditor: Fernando Nunes da Silva

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: 1404372032

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 14201300000001206028

Data ART: 18/06/2013

Data do relatório de auditoria: 19/04/2013

Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Andrey Muniz Garcia

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 128518D

Conclusão

O tanque de recirculação de água I, está estável e sem risco de ruptura.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

Não são necessárias recomendações para o tanque de recirculação de água I.

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.

Cronograma

Data início	Data fim
19/04/2013	19/04/2013

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2014

Auditor: Fernando Nunes da Silva

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: 17.233/D

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 14201400000002021460

Data ART: 30/03/2014

Data do relatório de auditoria: 12/03/2014



Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Andrey Muniz Garcia

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 128518D

Conclusão

Com base nas inspeções, análises de estabilidade, a CONCRESOLO conclui que os Diques de Decantação IA; IB; IIA; IIB; IIIA; IIIB; IVA; IVB, Diques de Recirculação I e II e a Barragem do Ribeirão Beija-Flor estão estáveis e sem risco de ruptura.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

Para eliminar o risco de galgamento dos diques em dias de muita pluviosidade. Aconselhou-se, na visita do dia 07/3/14, que os diques sejam alteados em mais 0,5 (meio) metro de altura com aterro argiloso semi compactado (grau de compactação mínimo de 93% do Proctor Normal).

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Cronograma

Data inicio	Data fim
01/05/2014	01/03/2015

Recomendação

Cronograma

Supressão de cupinzeiros, formigueiros de toda vegetação alta existentes nos taludes dos diques e barragem e a jusante deles até a distância de 10m.

Data início

Data fim

01/04/2014

01/03/2015

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 21/2022

Belo Horizonte, 25 de julho de 2022.

Empreendedor: Magnesita Refratários S.A
 Empreendimento: Magnesita Refratários S.A
 Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de recirculação de água I)
 CNPJ: 08.684.547/0001-50
 Endereço: Praça Louis French, 240, Cidade Industrial – Contagem - MG, CEP 32.210-902
 Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 89.139/2015
 Infração: Gravíssima
 Processo Copam: 00178/1994/002/2002

RESUMO

Na data de 22 de dezembro de 2015, a Magnesita Refratários S.A., CNPJ 08.684.547/0001-50, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 89.139/2015 em razão da não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade - DCE referente a estrutura Tanque de recirculação de água I, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Normativas Copam – DN Copam nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008. A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho 2008. Conforme critérios estabelecidos pela DN Copam nº. 87 de 2005, a estrutura foi classificada como classe III no Banco de Declarações Ambientais – BDA.

Em 18 de fevereiro de 2016, foi protocolado pela Magnesita Refratários S.A. o pedido de defesa administrativa do Auto de Infração nº. 89.139/2015, onde o empreendedor alega decaimento da pretensão punitiva estatal dado o período prescricional de cinco (05) anos e o tempestivo cumprimento todos os prazos e periodicidades estabelecidos nas DN Copam de nº. 62 de 2002, 87 de 2005 e 124 de 2008 para envio da DCE, solicitando o cancelamento do Auto de Infração em questão e, na hipótese de sua manutenção, redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes.

Em linhas gerais, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização nº. 44.850/2015, que subsidiou a lavratura da infração, e os demais documentos que compõem os autos do processo administrativo, conclui-se que a empresa descumpriu as Deliberações Normativas Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Magnesita Refratários S.A. foi informado por meio do Auto de Fiscalização nº. 44.850/2015, lavrado em 22 de dezembro de 2015, que, após consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA, verificou-se que a empresa não apresentou a DCE referente à estrutura Tanque de recirculação de água I de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas DN Copam nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Desta forma, em 22 de dezembro de 2015, foi lavrado o Auto de Infração nº. 89.139/2015.

A autuação descrita teve como fundamento legal o preceito do Código 116, Anexo I, do Decreto nº. 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Diante dos fatos, em 18 de fevereiro de 2016, a Magnesita Refratários S.A. apresentou defesa administrativa solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº. 89.139/2015 e, na hipótese de sua manutenção, redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes, embasando-se no decaimento da pretensão punitiva estatal no intercorrer de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade e no efetivo cumprimento de todos os prazos e periodicidades estabelecidos nas DN Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 para envio de DCE. A atenuação da multa em 50% de seu valor inicial, dada sua manutenção, foi requerida com base nas alíneas c, e e i do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº. 89.139/2015 foram encaminhados para análise técnica e direcionados à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens - Geram. Deste modo, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do referido Auto de Infração, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

Alega-se no pedido de defesa administrativa que a lavratura do Auto de Infração nº. 89.139/2015 deve ser cancelada devido a:

- a) Ausência de ato ilícito e tempestiva apresentação de DCEs.

O empreendedor alega que a estrutura Tanque de recirculação de água I é considerada uma estrutura de classe II, conforme critérios estabelecidos pela DN Copam nº. 87/2005, e que apresentou efetivamente as DCEs referentes aos anos de 2012 e

2014, respeitando a periodicidade estabelecida pelas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Além disso, a Magnesita Refratários S.A. alega a existência de informação equivocada no BDA, onde a estrutura Tanque de recirculação de água I é cadastrada como classe III, com base nos critérios estabelecidos pela DN Copam nº. 87/2005. Segundo o empreendedor, trata-se de erro material que já havia sido corrigido em 2009, quando foi apresentado o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – Rada para subsidiar a Licença de Operação do empreendimento e alterar sua classe.

É informado na defesa administrativa apresentada que houve, no próprio inventário de barragens da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, com base nas informações fornecidas no Rada, a alteração da classificação da estrutura, listando-a como classe II. Segundo informações prestadas pelo empreendedor, a classificação como classe II foi adequadamente utilizada pela Feam em 2010 e 2012, como comprovam as listas de barragens extraídas no site do órgão. Desta forma, a defesa alega que a Magnesita Refratários S.A. não pode ser responsabilizada por equívocos do órgão ambiental em questão.

b) Decaimento da pretensão punitiva estatal dado o período prescricional de cinco (05) anos.

O empreendedor alega que, demonstrada a devida apresentação das DCEs de 2012 e 2014, é impossível a aplicação da sanção decorrente do suposto descumprimento das DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 no período anterior ao ano de 2010, uma vez decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa e aplicação da penalidade.

c) Redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes.

Segundo o empreendedor, na hipótese de manutenção da sanção, não existem argumentos que subsidiem a penalidade de multa aplicada no valor de R\$75.128,42, uma vez que, com base nas alíneas c, e e i do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, incide-se ao ato a existência de circunstâncias atenuantes capazes de reduzir o valor da multa, a saber:

c - menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e - colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i - a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

O empreendedor afirma que a suposta infração não causou danos à saúde humana ou ao meio ambiente, tratando-se de autuação de cunho meramente administrativo, de modo a atender à alínea a. Adicionalmente, a Magnesita Refratários S.A. destaca a postura aberta ao diálogo e diligente, haja vista a apresentação de todos os esclarecimentos que se fizeram necessários após a autuação, fazendo jus à redução destacada na alínea e do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008. Por fim, o empreendedor destaca a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em sua propriedade, devendo ser aplicada a circunstância atenuante da alínea i do mesmo decreto.

Conforme disposto no art. 69 do Decreto Estadual 44.844/2008, as circunstâncias atenuantes incidem cumulativamente sobre o valor da multa aplicada, desde que não implique a redução de seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa. Deste modo, a Magnesita Refratários S.A. pugna pela redução de cinquenta por cento do valor total da multa aplicada.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Magnesita Refratários S.A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº. 89.137/2015, Banco de Dados Ambientais – BDA e na legislação vigente a época dos fatos.

1) Ausência de ato ilícito e tempestiva apresentação de DCEs.

Em consulta ao BDA, verificou-se que, até a data da lavratura do Auto de Infração nº. 89.137/2015, foram apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2006, 2012 e 2014, cabendo destacar que, até a presente data, a estrutura Tanque de recirculação de água I, ainda é cadastrada como Classe III, sendo o cadastro integralmente responsabilidade do empreendedor.

Foi informado pela Magnesita Refratários S.A. que a estrutura foi alterada de classe III para classe II, com base nas informações contidas no Rada apresentado em março de 2009, elaborado pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Contudo, destaca-se que o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento, sendo descabida sua utilização como fomento para a alteração da classe da estrutura em questão.

Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Magnesita Refratários S.A. descumpriu, de fato, com os dispostos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe III, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

b) Decaimento da pretensão punitiva estatal dado o período prescricional de cinco (05) anos.

Acerca do decaimento da pretensão punitiva estatal dado o período prescricional de cinco (05) anos entre a ciência do fato pelo empreendedor e a aplicação da penalidade de multa simples, recomenda-se que estas alegações da defesa, correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de parecer jurídico.

c) Redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes.

Considerando que a minoração da multa se embasa na existência de circunstâncias atenuantes dispostas no art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, e que o ato em questão é dependente da anulação da penalidade de multa simples aplicada, recomenda-se que estas alegações da defesa, correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de parecer jurídico.

4. CONCLUSÃO

Deste modo, a Magnesita Refratários S.A. deixou de apresentar as DCEs de acordo com os prazos estabelecidos nas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 89.139/2015 e aplicação das penalidades cabíveis.

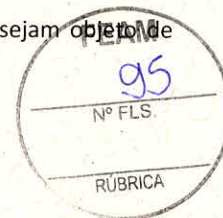
Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito sejam objeto de análise de parecer jurídico.

Adriane Nunes Pereira

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Adriane Nunes Pereira, Servidora Pública**, em 05/08/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 08/08/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50245454** e o código CRC **B824F957**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000522/2022-42

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 156/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Alice Libânia
Diretora de Gestão de Resíduos

C/C: Roberto Gomes
Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

DESPACHO

Prezada Diretora,

Em atendimento ao Despacho 1396, 50391931, segue o Parecer Técnico nº. 21/2022, 50245454, para os encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

Afonso Henrique Ribeiro
Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 09/08/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51130095** e o código CRC **7F278B1F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0000522/2022-42

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 501/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): GABINETE FEAM

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 89139/2015 - PA nº 438036/2016- Magnesita Refratários S/A

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

encaminho Despacho nº 156/2022/FEAM/NUBAR (51130095), bem como Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 21/2022 (50245454), em resposta ao Despacho nº 1238/2022/FEAM/GAB, com manifestação da GERAM quanto a defesa administrativa apresentada acerca do AI nº 89139/2015 - PA nº 438036/2016, lavrado em desfavor do empreendimento Magnesita Refratários S.A.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 11/08/2022, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51163024** e o código CRC **FFA97F58**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000522/2022-42

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1468/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Autos de Infração/Feam

Assunto: Encaminha a manifestação técnica - AI nº 89139/2015 - PA nº 438036/2016 - Magnesita Refratários S/A

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 21/2022(50245454) com a manifestação da área técnica referente ao AI nº 89139/2015, lavrado em face de Magnesita Refratários S/A.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 438036/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 11/08/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51248854** e o código CRC **1D461E24**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.

PROCESSO CAP Nº: 438036/2016

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89139/2015

AUTUADO: MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.

ANÁLISE Nº 215/2022

Relatório

A empresa MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais -BDA foi verificado que o empreendimento **Magnesita Refratários S.A** não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura **Tanque de recirculação de água I**, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM Nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta dois centavos), considerando a **natureza gravíssima da infração** e o **porte grande** do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 89139/2015, por meio do OF.DGER.FEAM 019/2015 em 03/02/2016, apresentou defesa, tempestivamente, em 18/02/2016, alegando em síntese:

- ausência de ato ilícito, tendo em vista que MAGNESITA cumpriu com todos os prazos e periodicidade para envio de Declaração de Condição de Estabilidade estabelecidos na DN COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008;
- decaimento da pretensão punitiva estatal, decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa, anterior 2010 e a aplicação da penalidade em 2016;
- caso não seja cancelado o auto de infração, requer a redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto 44.844/08.

Passa-se, por oportuno, à análise do mérito, ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Conforme Auto de Fiscalização nº 44850/2015 de 22/12/2015, em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A, não apresentou Declaração de Condição de Estabilidade referente a **Tanque de recirculação de água I**, de acordo com o prazo e periodicidade estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 e 124/2008.

A apresentada defesa, o empreendedor alega que a estrutura Tanque de recirculação de água I é considerada uma estrutura de classe II, conforme critérios estabelecidos pela DN Copam nº. 87/2005, e que apresentou efetivamente as DCEs referentes aos anos de 2012 e 2014, respeitando a periodicidade estabelecida pelas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Além disso, a Magnesita Refratários S.A. alega a existência de informação equivocada no BDA, onde a estrutura Tanque de recirculação de água I é cadastrada como classe III, com base nos critérios estabelecidos pela DN Copam nº. 87/2005. Segundo o empreendedor, trata-se de erro material que já havia sido corrigido em 2009, quando foi apresentado o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – Rada para subsidiar a Licença de Operação do empreendimento e alterar sua classe.

É informado na defesa administrativa apresentada que houve, no próprio inventário de barragens da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, com base nas informações fornecidas no Rada, a alteração da classificação da estrutura, listando-a como classe II. Segundo informações prestadas pelo empreendedor, a classificação como classe II foi adequadamente utilizada pela Feam em 2010 e 2012, como comprovam as listas de barragens extraídas no site do órgão. Desta forma, a defesa alega que a Magnesita Refratários S.A. não pode ser responsabilizada por equívocos do órgão ambiental em questão.

Com vistas a analisar as alegações apresentadas pela autuada, a defesa foi submetida à apreciação técnica do Núcleo de Gestão de Barragens que por meio do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 21/2022, esclareceu que:

“A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Magnesita Refratários S.A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº. 89.139/2015, Banco de Dados Ambientais – BDA e na legislação vigente a época dos fatos.

1) Ausência de ato ilícito e tempestiva apresentação de DCEs.

Em consulta ao BDA, verificou-se que, até a data da lavratura do Auto de Infração nº. 89.139/2015, foram apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2006, 2012 e 2014, cabendo destacar que, até a presente data, a estrutura Tanque de recirculação de água I, ainda é cadastrada como Classe III, sendo o cadastro integralmente responsabilidade do empreendedor.

Foi informado pela Magnesita Refratários S.A. que a estrutura foi alterada de classe III para classe II, com base nas informações contidas no Rada apresentado em março de 2009, elaborado pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Contudo, destaca-se que o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento, sendo descabida sua utilização como fomento para a alteração da classe da estrutura em questão.

Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Magnesita Refratários S.A. descumpriu, de fato, com os dispostos nas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe III, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.”

Conforme o exposto, a área técnica afasta os argumentos trazidos pela defesa e confirma a legalidade da autuação, diante da obrigatoriedade de apresentar a DCE da estrutura cadastrada no Banco e Declarações Ambientais, de acordo com os prazos estabelecidos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Concluiu, portanto, a área técnica especializada que o Auto de Infração nº 89139/2015 não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza a infração cometida. Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Magnesita Refratários S.A, descumpriu, de fato, com os dispostos nas DN's Copam de nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

Noutro giro, a atuada alega o decaimento da pretensão punitiva estatal dado o período prescricional de cinco (05) anos, sob o argumento de que é impossível a aplicação da sanção decorrente do suposto descumprimento das DN's Copam de nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008 no período anterior ao ano de 2010, uma vez decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa e aplicação da penalidade.

Entretanto, razão alguma lhe assiste, isso porque a Administração Pública Estadual tem o prazo decadencial de cinco anos para promover a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, **a contar da data que tiver conhecimento dela**, em conformidade com o artigo 57 da Lei Estadual 14.309/2002, *in verbis*:

"Art. 57. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis."

Tal entendimento está firmado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, nos Pareceres AGE nº 14.556/05 e 14.897/09, neste último, apresentou-se a seguinte conclusão: *"Decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, iniciando-se com a lavratura do auto de infração."*

No presente caso, a Administração Pública teria o prazo de cinco anos, **a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, data do Auto de Fiscalização nº 44.850/2015 de 22/12/2015**, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração.

O Auto de Infração nº 89139/2015 lavrado em face da Magnesita Refratários S.A., por não apresentação das Declarações de Condição de Estabilidade referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015, foi lavrado concomitante ao Auto de Fiscalização nº **44.850/2015 de 22/12/2015** que relatou o descumprimento dos prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Portanto, pelas informações trazidas nos autos, não há que se falar em exorbitância da fluência do prazo decadencial para que a administração pública lavre o Auto de Infração Ambiental, a contar da ciência do fato.

Em seguida, a atuada pleiteou a incidência das atenuantes previstas no art. 68 do Decreto nº 44.844/08, entretanto, não se encontram nos autos nenhuma circunstância caracterizadora das atenuantes elencadas pela defendente. Ressalta-se que não foram constatadas pelo agente fiscal circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, que ensejem a redução do valor da multa aplicada.

Assim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, não havendo qualquer reparo a ser feito no valor constante do auto de infração, corretamente aplicado pelo agente autuante, em conformidade com a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (grande).

Destarte, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, devendo, portanto, ser mantida a multa ambiental aplicada.

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta dois centavos)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57085327** e o código CRC **CFAA647A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Processo nº 2090.01.0000522/2022-42

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 129/2022/FEAM/NAI

Destinatário(s): Thiago Higino Lopes da Silva

Assunto: Competência decisória

DESPACHO

À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente atuante, declaro-me impedido como Presidente da FEM para julgar o Auto de Infração nº 89139/2015, lavrado em face de Magnesita Refratários S.A.

Assim, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto nº 47.760/2019, remeto os autos à essa Diretoria, para proceder ao julgamento do auto de infração.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 06/03/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57112877** e o código CRC **024C58AD**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.

PROCESSO CAP Nº: 438036/2016

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89139/2015

AUTUADO: MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.

DECISÃO

A Diretora de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

FERNANDA ROVEDA LACERDA COSTA

DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FIANÇAS DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Roveda Lacerda Costa, Diretora**, em 17/04/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



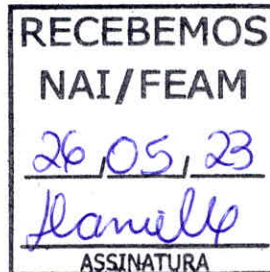
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57114235** e o código CRC **70E7F788**.

1500.01.0162490/2023-23

FEAM/NAI



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ao

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Interessada: Magnesita Refratários S.A.

Auto de Infração nº 89139/2015

Assunto: pedido revisional para arquivamento do processo administrativo



MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A. (RHI MAGNESITA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0001-65 (doc.1), com sede na Praça Louis Ensck, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 68 da Lei Estadual nº 14.184/2002, em razão de fato novo e superveniente, pedido revisional para arquivamento do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração nº 89139/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Como é de conhecimento desta Fundação, em 22/12/2015 foi constatada suposta irregularidade da estrutura denominada "Tanque de Recirculação de Água I", instalado no empreendimento da RHI MAGNESITA, e, em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº



89.139/2015, com aplicação de penalidade de multa no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

2. Referido auto foi lavrado em decorrência do cometimento da conduta descrita pelo agente autuante nos seguintes termos: *"em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Recirculação de Água I de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008"*.

3. O agente enquadrou a infração no código 116 do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, o qual tipifica como infração gravíssima o descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM. No entanto, diante do devido cumprimento das disposições das Deliberações Normativas citadas no Auto de Infração, não subsiste razão para a sua manutenção, conforme amplamente demonstrado em sede de defesa e recurso administrativos.

4. Transcorridos mais de seis anos após a apresentação da defesa, em 01 de setembro de 2022, foi proferida decisão pelo Presidente da FEAM entendendo pelo indeferimento dos argumentos apresentados pela empresa, sob o fundamento de que a empresa teria deixado de apresentar as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

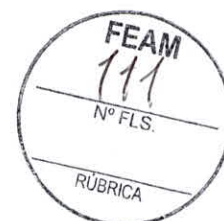
5. Entretanto, a estrutura em comento é classificada como sendo de classe II, tendo em vista as suas dimensões e, conseqüentemente, sua capacidade de armazenamento, o que implica dizer que, segundo estabelecido nas mencionadas Deliberações Normativas do COPAM (Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008), a RHI MAGNESITA deveria submeter suas estruturas a auditoria técnica de segurança e apresentar DCE a cada dois anos, o que, de fato, ocorreu.

6. Nesse sentido, vale lembrar que a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005 estabelece os critérios para classificação de barragens e os prazos para Auditoria Técnica a que cada classe de barragem se submete. Senão vejamos:



Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
 - b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;**
 - c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.
- (grifo nosso)



7. Considerando se tratar o reservatório em análise de estrutura de classe II, a RHI MAGNESITA apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade em 2012 e 2014, ou seja, respeitado o intervalo de dois anos previsto pela norma, ao contrário do que foi alegado no auto de infração e confirmado equivocadamente no julgamento de primeira instância.

8. Conforme relatório de auditoria técnica elaborado pela Concessolo e apresentado ao órgão ambiental em cumprimento à condicionante nº 2 da Licença de Operação 218/2003, o Tanque de Recirculação de Água possui características, como altura, profundidade e volume próprias de estruturas de classe II.

9. Tendo em vista essas características, percebe-se que a informação disponibilizada no BDA estava equivocada, segundo a qual o denominado Tanque de Recirculação de Água I corresponderia a estrutura de classe III. Trata-se de erro material que já havia sido corrigido ainda em 2009, quando da apresentação do RADA pela RHI MAGNESITA visando subsidiar o requerimento de renovação da Licença de Operação.

10. Frisa-se que a própria FEAM, diante das informações apresentadas no âmbito do RADA, já havia definido como classe II a estrutura em comento (doc.4).

11. Dentro desse contexto, destaca-se que, no dia 29 de março de 2023, a FEAM expediu o Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023 (doc.5), em resposta à solicitação de descadastramento de 10 estruturas apresentada pela RHI Magnesita, dentre elas o Tanque de Recirculação de Água I, conforme indicado no quadro abaixo, extraído o aludido ofício:



ID Sigibar	Estrutura	PDA	CRI	Classe	Alutra (m)	Volume (m³)	Resíduos (NBR 10.004)
724	Tanque de Decantação IA	Baixo	Baixo	E	3,30	1.963,00	Classe II B - Inertes
725	Tanque de Decantação IB	Baixo	Baixo	E	5,10	1.963,00	Classe II B - Inertes
726	Tanque de Decantação IIA	Baixo	Baixo	E	4,50	2.350,00	Classe II B - Inertes
727	Tanque de Decantação IIB	Baixo	Baixo	E	4,70	3.000,00	Classe II B - Inertes
728	Tanque de Decantação IIIA	Baixo	Baixo	E	5,80	3.229,00	Classe II B - Inertes
729	Tanque de Decantação IIIB	Baixo	Baixo	E	5,80	550,00	Classe II B - Inertes
730	Tanque de Decantação IVA	Baixo	Baixo	E	2,50	seco	Classe II B - Inertes
731	Tanque de Decantação IVB	Baixo	Baixo	E	2,40	seco	Classe II B - Inertes
732	Tanque de Recirculação I	Baixo	Baixo	E	3,40	10.044,00	Classe II B - Inertes
733	Tanque de Recirculação II	Baixo	Baixo	E	5,60	500,00	Classe II B - Inertes

12. Vale destacar que, conforme se depreende do ofício da FEAM em destaque, o Tanque de Recirculação de Água I ora analisado é de classe II, corroborando, portanto, com todos os argumentos apresentados pela RHI Magnesita ao longo do processo administrativo sancionador vinculado ao Auto de Infração n. 89.139/2015.

13. Sendo assim, por meio do referido ofício, a FEAM deferiu o requerimento de descadastramento das 10 estruturas, concluindo que:

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados pelo empreendedor e as novas características dos reservatórios citados no quadro acima, informamos que a solicitação atende aos requisitos mínimos necessários para descadastramento das estruturas do Sigibar e que estas estão desobrigadas de atender as determinações da Lei 23.291/2019. (grifo nosso)

14. Diante disso, fica evidente que a FEAM corrobora o entendimento de que a estrutura denominada Tanque de Recirculação de Água I é de classe II, como exposto ao longo do processo administrativo vinculado ao auto em epígrafe. Sendo assim, uma vez apresentadas as Declarações de Condição de Estabilidade referentes à estrutura em 2012 e 2014, a periodicidade de envio no intervalo de dois anos prevista na legislação aplicável foi atendida e, por isso, não houve a prática de nenhuma conduta ilícita pela RHI MAGNESITA passível de punição.



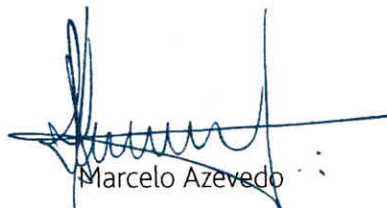
15. Diante do exposto, a RHI MAGNESITA requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 89.139/2015 e determinado o consequente cancelamento da penalidade de multa por meio dele aplicada.

16. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 89.139/2015 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Magnesita Refratários S.A., localizada na Praça Louis Ensck, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG.

17. Na oportunidade, requer, desde já, a juntada dos documentos anexos, porque imprescindíveis para a análise dos pedidos e protesta, ainda, neste ato, pela juntada dos documentos mencionados, até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2023.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790


Bruno Malta
OAB/MG 96.863


João Resende
OAB/MG 184.751


Débora Pôssa
OAB/MG 200.191

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Magnesita Refratários S/A

Processo nº 438036/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89139/2015, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 121/23

I) RELATÓRIO

Magnesita Refratários S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática da seguinte irregularidade:

EM CONSULTA AO BANCO DE DECLARAÇÕES AMBIENTAIS – BDA FOI VERIFICADO QUE O EMPREENDIMENTO MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A. NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE REFERENTE À ESTRUTURA TANQUE DE RECIRCULAÇÃO DE ÁGUA I, DE ACORDO COM A PERIODICIDADE E PRAZOS ESTABELECIDOS NAS DELIBERAÇÕES COPAM NºS 62/2002, 87/2005 E 124/2008.

INFRAÇÃO: DEIXAR DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE DE ACORDO COM A PERIODICIDADE E PRAZOS ESTABELECIDOS NAS DELIBERAÇÕES COPAM NºS 62/2002, 87/2005 E 124/2008.



Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de fls. 104.

Cientificada regularmente da decisão em 02/05/2023, a Autora protocolizou Recurso em 01/06/2022, tempestivo, pois, por meio do qual aduziu que:

- preliminarmente, a decisão seria imotivada e teria sido emitida por autoridade incompetente, conforme art. 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019, já que o julgamento competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos;
- preliminarmente, foi confirmado pela FEAM em 29/03/2023 por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023 que o Tanque de Recirculação de Água I é estrutura de Classe II e, assim, não teria praticado conduta ilícita uma vez que apresentou as DCEs dos anos de 2012 e 2014 a que estaria obrigada;
- teria ocorrido o decaimento da pretensão punitiva, considerando-se o último dia para apresentação da DCE, 10/09/2010, e a notificação da Recorrente da lavratura do AI, em 29/01/2016;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "c", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008 considerando-se que:

- A infração é de cunho administrativo e não houve danos à saúde humana ou ao meio ambiente;
- Apresentou todos os esclarecimentos necessários e adotou postura diligente e aberta ao diálogo;
- Há matas ciliares e nascentes preservadas.

Requeru que seja acolhida a preliminar de anulação da decisão por ter sido proferida por autoridade incompetente; preliminarmente, seja a decisão reformada por existência de vício no elemento motivação, para determinar a nulidade do auto de infração; preliminarmente, seja reformada a decisão por ser considerada a estrutura de Classe II; no mérito, seja reformada a decisão para cancelar o auto pela inexistência de conduta típica; seja reformada a

decisão e cancelado o auto de infração por decaimento da pretensão punitiva ou reduzida a multa em 50% pela aplicação as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não descaracterizaram a infração cometida. Senão, vejamos.

II.1. PRELIMINAR. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS. ANÁLISE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente arguiu a competência da autoridade para proferir decisão relativa à defesa interposta. Afirmou que a decisão deveria ter sido exarada pelo Diretor de Gestão de Resíduos e não pelo Diretor de Arrecadação e Finanças, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019. Arguiu, ainda, a insuficiência da motivação do ato decisório.

Todavia, suas alegações não procedem.

Primeiro por que a autoridade que proferiu a decisão tem sua **competência expressamente** prevista no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980¹, segundo o qual compete ao Presidente da Fundação decidir sobre defesa interposta do auto de infração. E em caso de impedimento, será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças, consoante estabelecido no artigo 10, §1º, do

¹ Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.



Decreto nº 47.760/2019². A esse respeito, cite-se o trecho da Nota Jurídica 37/2018:

A Administração Pública tem a prerrogativa de cunhar estruturas de complementação das leis com vistas a possibilitar sua efetiva aplicabilidade e o faz por meio de atos regulamentadores. É o que se designa por poder regulamentar. Exerce, desta forma, a Administração Pública função normativa, caracterizada pela edição de normas gerais, abstratas e impessoais, com fundamento de validade na lei.[6]

Não se pode desbordar desse poder, mas deve antes se cingir aos estritos contornos traçados pela lei, ou seja, somente pode ser exercido o poder regulamentar *secundum lege*, jamais *contra legem*, ou seja, para contrariá-la ou alterá-la. O escopo primeiro do regulamento é, portanto, permitir a fiel execução da lei.

(...)

De tudo se infere que o Decreto nº 47.347/2018, em evidente contrariedade aos dispositivos das Leis nº 7.772/1980 e 21.972/2016, tratou de **alterar** as competências para decisão e recurso de autos de infração, violando o princípio da reserva legal.

Desse modo, considerando-se que o estatuto da FEAM, nesse ponto, contraria o disposto na Lei nº 7.772/1980, não há que se arguir a competência da autoridade que proferiu a decisão, firmada no artigo 16, “c”, §1º desta lei.

Rebato também o argumento da Recorrente de que o dispositivo da lei deveria ser aplicado “conforme o caso” e que, portanto, não se trataria de uma regra.

Vejamus que o artigo 16, §1º, de fato, contém a ressalva *conforme o caso*.

Entretanto, tal expressão deve **ser lida e compreendida** no sentido de que *o processo será decidido pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor Geral do IGAM, conforme as competências de cada uma das entidades, que norteiam as autuações dos respectivos agentes fiscais*. Sem qualquer sombra de dúvida se equivocou a Recorrente em seu entendimento, com a devida vênia.

Segundo, por que o ato decisório foi devidamente motivado, esteado no parecer de defesa, por meio do qual foram detidamente analisadas as razões de fato e de direito apresentadas pelo Recorrente, inclusive com os apontamentos do parecer emitido pela área técnica competente. Ademais, na decisão de fls. 104 estão **expressos** os fundamentos legais para a aplicação da

² Art. 10 – Compete ao Presidente:

§ 1º – No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

(Parágrafo renumerado pelo art. 4º do Decreto nº 48.243, de 30/7/2021.)

penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, em congruência com os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Rejeita-se a preliminar de incompetência da autoridade decisora.

II.2. PRELIMINAR. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EMPREENDIMENTO. CLASSE III. DCE. ENTREGA ANUAL. OBRIGATORIEDADE. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

A Recorrente afirmou que não praticou conduta ilícita, pois apresentou as DCEs do Tanque de Recirculação de Água I em 2012 e 2014, bianualmente, pois a estrutura seria de Classe II.

Acrescentou que foi confirmado pela FEAM em 29/03/2023, por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023, que o Tanque de Recirculação de Água I é estrutura de Classe II e que, assim, não teria praticado conduta ilícita.

No entanto, é certo que a Recorrente infringiu a regra do art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08³, que a obrigava a apresentar a DCE da estrutura Tanque de Recirculação de Água I até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, anualmente.

Ocorre que a estrutura estava **cadastrada no BDA como de Classe III à época da lavratura do auto de infração, 22/12/2015, e assim permaneceu até o descadastramento, comunicado por meio do ofício referenciado, de 29/03/2023.**

A área técnica explicitou no PT FEAM/NUBAR nº 21/2022 seu entendimento acerca da ocorrência do ilícito ambiental, contraditando a

³ Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.

alegação da Recorrente. Vejamos, especificamente, a análise técnica acerca da ausência de ilícito e apresentação tempestiva das DCEs:



A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Magnesita Refratários S.A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº. 89.137/2015, Banco de Dados Ambientais – BDA e na legislação vigente a época dos fatos.

1) Ausência de ato ilícito e tempestiva apresentação de DCEs.

Em consulta ao BDA, verificou-se que, até a data da lavratura do Auto de Infração nº. 89.137/2015, foram apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2006, 2012 e 2014, cabendo destacar que, até a presente data, a estrutura Tanque de recirculação de água I, ainda é cadastrada como Classe III, sendo o cadastro integralmente responsabilidade do empreendedor.

Foi informado pela Magnesita Refratários S.A. que a estrutura foi alterada de classe III para classe II, com base nas informações contidas no Rada apresentado em março de 2009, elaborado pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Contudo, destaca-se que o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento, sendo descabida sua utilização como fomento para a alteração da classe da estrutura em questão.

Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Magnesita Refratários S.A. descumpriu, de fato, com os dispostos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe III, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

Verifica-se, portanto, que não tinha havido alteração da classe do empreendimento no BDA até a data de elaboração do parecer técnico (25/07/2022), ou seja, o descadastramento foi solicitado e deferido após a lavratura do auto de infração.



Conseqüentemente, foi correta a autuação da Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pois deixou de apresentar as DCEs dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015 a que estava obrigada, antes do descadastramento ser deferido.

II.3. DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECAIMENTO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente alegou que teria havido decaimento da pretensão punitiva estatal, sendo impossível aplicar sanção por descumprimento das DN's no período anterior a 2010.

Novamente sem razão está a Recorrente, já que não se tratou apenas da falta da apresentação da DCE dos anos de 2010 e anteriores 2007, 2008 e 2009, mas também daquelas relativas aos anos de 2011, 2013 e 2015, que ensejaram a autuação.

Averiguo que os Autos de Fiscalização nº 44850/2015 e de Infração nº 89139/2015 foram lavrados em 22/12/2015, e notificada a ora Recorrente em 03/02/2016.

Contaram-se, portanto, cerca de três meses da data do último fato típico (10/09/2015) até que a Administração Pública agisse a fim de apurar a infração ambiental, lavrando o competente auto (22/12/2015) e dele notificando a Autuada (03/02/2016), afastando-se, deste modo, a decadência administrativa.

II.4. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Pleiteou a Recorrente que sejam aplicadas sobre o valor da multa as atenuantes previstas no art. 68, I, "c", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008. Justificou o pedido com as seguintes razões: não houve danos à saúde humana ou meio



ambiente; apresentou todos os esclarecimentos necessários e adotou postura diligente e aberta ao diálogo e, ainda, diante da existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

No entanto, não há qualquer das circunstâncias autorizadoras da aplicação das atenuantes pretendidas. Ora, a atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e, inversamente, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima que acarretou prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários e à atuação fiscalizatória do Estado. Obviamente é preciso realçar que a atuação da Recorrente foi de **completa desídia e inércia em cumprir a legislação ambiental, mormente quando analisamos a continuidade da omissão, que perdurou pelos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.**

A atenuante da alínea “e” era concernente à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Questiono qual teria sido essa colaboração do infrator para solucionar os problemas advindos de sua conduta. Tal circunstância não se consubstancia em eventual disposição do transgressor para diálogo, certamente, ou para apresentar informações (que aliás, não o foram com relação às auditorias realizadas e respectivas DCEs). Tratava a atenuante de **colaboração do infrator para a resolução de problemas**, que não houve, na espécie.

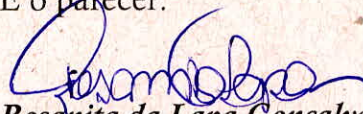
Finalmente descabida é a aplicação da atenuante da alínea “i”, já que não há prova da existência de matas ciliares e nascentes preservadas nos autos desse processo administrativo.

Portanto, recomenda-se que seja mantida a penalidade de multa simples pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

